

TC 011.951/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Vicente/SP

Responsáveis: espólio de Tércio Augusto Garcia Junior (CPF 038.555.288-29); Município de São Vicente/SP (CNPJ 46.177.523/0001-09)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: rejeição de alegações de defesa e fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, relativo ao exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Para a execução das ações previstas no PNAE/2008, o FNDE repassou R\$ 2.473.548,00, de acordo com as Ordens Bancárias relacionadas na peça 1, p. 1-2.

3. A Prefeitura Municipal de São Vicente/SP encaminhou a prestação de contas do PNAE/2008 ao FNDE (peça 1, p. 22-76).

4. No período de 5 a 8 de junho de 2011, o município foi fiscalizada no âmbito do Plano Anual de Atividade de Auditoria – PAINT/2011, sendo emitido o Relatório de Auditoria 26/2011 (peça 1, p. 78-124).

5. Tal fiscalização buscou atender determinação do TCU proferida no Acórdão 537/2011 – TCU – Plenário (TC 028.737/2010-5), que determinou auditoria nas gestões de 2008 e 2009.

6. O relatório apontou despesas incompatíveis com o objeto do programa, no valor de R\$ 815.439,38 (PNAE/2008), uma vez que tais despesas, incluídas na prestação de contas do PNAE, apresentaram comprovantes (notas fiscais), que demonstram terem sido empenhadas e pagas à conta dos recursos próprios do município, ficando desta forma sem comprovação a aplicação dos recursos correspondentes repassados pelo FNDE.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 72/2016 (peça 2, p. 266-270) elencou como responsável o Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, ex-Prefeito Municipal entre 2005 e 2012. O ex-gestor teve sua responsabilidade incluída na Nota de Lançamento 2016NL002845 (peça 1, p. 21).

8. O tomador de contas afirmou que, no tocante à quantificação do dano, este alcançou o valor original de R\$ 815.439,35.

9. Segundo o Relatório de Auditoria 64/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 276-279), foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da TCE, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012, exceto em relação à demora em apurar conclusivamente as irregularidades encontradas.

10. O Certificado de Auditoria (peça 2, p. 280) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 281) concluíram pela irregularidade das contas.
11. O Ministro de Estado da Educação declarou, em 8/3/2017, ter tomado conhecimento da irregularidade das contas lançada em nome do responsável (peça 2, p. 282).
12. Segundo o Relatório de Auditoria 26/2011, parte dos recursos do PNAE/2008 foram utilizados para pagamento de despesas do município, no valor total de R\$ 815.439,38 (peça 1, p. 90-91).
13. No que tange a essas despesas incompatíveis com o objeto do programa, a justificativa da Prefeitura não foi acatada pela equipe de auditoria do FNDE, que concluiu o seguinte:

Nesse sentido, não há como se acatar as justificativas apresentadas pela Prefeitura, ante a transferência sistemática dos recursos da conta do PNAE para a conta movimento, sem retorno à conta específica do programa e sem comprovação dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira.
14. O Parecer 68/2012 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 134-136) aprovou parcialmente as contas do PNAE/2008, impugnando o valor de R\$ 815.439,38, com a responsabilização do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior.
15. Nesse ínterim, a Prefeitura Municipal de São Vicente/SP encaminhou justificativas (peça 1, p. 138-149) acerca das irregularidades, assim como, documentos visando sanar as pendências mencionadas no Relatório de Auditoria 26/2011, referentes ao PNAE/2008. Por consequência, os autos foram reencaminhados à COPRA, para providencias pertinentes, tendo em vista a documentação apresentada pela Prefeitura.
16. Após análise da documentação apresentada, foi emitido o Parecer 115/2012-DIVAP/CORAP/AUDIT/FNDE/MEC (peça 2, p. 249-253), de 1/11/2012, registrando o seguinte:
 - 5.1. A Entidade não logrou êxito em demonstrar que todos os valores pagos com recursos federais, distinguindo-o dos pagos com recursos municipais e estaduais, inclusive os lançados em restos a pagar. Restaram pendentes de efetiva comprovação despesas lançadas na prestação de contas, do PNAE/2008, no total de R\$ 815.439,38, sem lastro com os lançamentos orçamentários e financeiros para o período, bem como os do PNAE/2009, no total de R\$ 1.593.800,32.
 - 5.2. Com efeito, há que se adicionar a estes fatos que, embora a justificativa apresentada pela Prefeitura tenha afirmado a comprovação efetiva da utilização dos recursos do programa na aquisição de alimentos, por meio de controles de execuções dos pagamentos na forma da regularidade dos processos, pela análise de sua formalidade, na liquidação da despesas e na disponibilidade financeira, a Entidade encaminhou cópia dos documentos analisados “in loco”, que não comprovaram a liquidação das despesas com recursos do FNDE, pois a dotação orçamentária refere-se a Recursos Próprios do Município, cujos pagamentos deram-se na conta movimento da Prefeitura, ou seja, o caixa único da Entidade que tem por finalidade concentrar as receitas arrecadadas pelo próprio Município, resultante dos tributos de sua competência originária, na denominada conta movimento municipal.
 - 5.3. Nesse sentido, não há como se acatar as justificativas apresentadas pela Prefeitura na medida em que não comprovam a liquidação das despesas com recursos do FNDE.
 - 5.4. Diante do exposto, conclui-se que não houve fatos novos que alterassem a conclusão exarada pelo Relatório de Auditoria 26/2011.
17. Por meio do Ofício 709/2012 – DIVAP/CORAP/AUDIT/FNDE (peça 2, p. 255) foi encaminhado pelo FNDE ao Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, ex-Prefeito Municipal de São Vicente/SP, cópia do Parecer 115/2012-DIVAP/CORAP/AUDIT/FNDE/MEC.

18. Diante da inércia do responsável, foi emitida a informação 1/2013 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 257-261), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior.
19. Segundo o Relatório de Auditoria 26/2011, os programas financiados com recursos financeiros do FNDE não foram executados de maneira satisfatória pela Prefeitura de São Vicente/SP.
20. A diferença de R\$ 815.439,38 foi referente a pagamentos efetuados à conta do PNAE e lançados na Prestação de Contas da Prefeitura. Porém, as despesas correspondentes referiam-se à dotação orçamentária 0208.020800.12.361.0044.**2099** – recursos próprios do município, não fazendo parte da dotação orçamentária do PNAE (0208.020800.12.361.0044.**2098**). Houve solicitação de devolução dos recursos, porém não foi realizado pela Prefeitura.
21. A documentação comprobatória do débito, que demonstra que nas notas fiscais lançadas na prestação de contas do PNAE foram utilizados recursos municipais, ficando sem comprovação a aplicação dos recursos correspondentes transferidos pelo FNDE, encontra-se na peça 1, p. 256-283 e peça 2, p. 1-216. A relação completa das mesmas notas consta do Relatório de Auditoria 26/2011, peça 1, p. 90-91.
22. O Relatório de Tomada de Contas Especial 72/2016 (peça 2, p. 266-270) elencou como único responsável pelo débito o Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, ex-Prefeito Municipal entre 2005 e 2012. O tomador de contas também afirmou que, no tocante à quantificação do dano, este alcançou o valor original de R\$ 815.439,35 no exercício de 2008.
23. Instrução anterior manifestou discordância quanto à responsabilização pelo débito, uma vez que, apesar de toda a execução financeira dos recursos ter ocorrido na gestão do ex-Prefeito, Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, o Município de São Vicente/SP auferiu vantagem econômica no caso em tela, sendo responsável solidário pelo débito.
24. Isto porque a “transferência sistemática dos recursos da conta do PNAE para conta movimento, sem retorno à conta específica do programa”, constatada pela equipe do FNDE no Relatório de Auditoria 26/2011, resultou na “não comprovação da liquidação das despesas com recursos do FNDE, pois a dotação orçamentária utilizada refere-se a Recursos Próprios do Município”.
25. Ou seja, a partir do momento em que os recursos federais foram misturados aos recursos próprios do município, perdeu-se o nexo de causalidade entre recursos recebidos do FNDE e as despesas realizadas. Tal situação gera a responsabilização solidária do Município, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, uma vez que o mesmo foi beneficiado com a irregularidade, pois utilizou recursos do FNDE para custear despesas que deveriam ser suportadas por recursos próprios.
26. Por todo o exposto, foi proposta a citação solidária do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, ex-Prefeito Municipal entre 2005 e 2012, e do Município de São Vicente/SP.
27. Consulta ao cadastro da Receita Federal indicou o óbito do Sr. Tércio ocorrido em 2016 (peça 4, p. 1). O falecimento do referido responsável foi confirmado mediante consulta ao Sistema de Óbitos, no qual consta o registro de óbito em 6/12/2016, lavrado no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Santos (peça 4, p. 2). Não foi localizada a abertura de sucessão até o momento, por meio de processo de inventário judicial ou extrajudicial, conforme consultas aos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Colégio Notarial do Brasil (peça 4, p. 3-7).
28. Foi realizada diligência ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Santos para que encaminhasse a esta

secretaria a certidão de óbito do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior (CPF 038.555.288-29), datada de 9/12/2016, registrada no livro C261, folha 277, termo 165786.

29. A resposta à diligência foi juntada na peça 4, p. 8-9, dos autos, na qual consta a certidão de óbito do Sr. Tércio. Segundo o contido no referido documento, o falecido era casado com Marcia Regina Cardoso Papa Garcia, deixou um filho (Daniel), deixou bens e não deixou testamento.

30. Mediante consulta ao cadastro da Receita Federal, localizaram-se os prováveis sucessores do Sr. Tércio: sua esposa, Marcia Regina Cardoso Papa Garcia e seu filho, Daniel Papa Garcia (peça 4, p. 10-11).

31. Segundo o art. 1.797 do Código Civil, “Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I – ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; ...”.

32. Ante o exposto, foi realizada a citação do espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, representado provisoriamente por sua esposa, Marcia Regina Cardoso Papa Garcia, CPF 041.259.428-54, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, solidariamente ao Município de São Vicente/SP (CNPJ 46.177.523/0001-09).

EXAME TÉCNICO

33. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 6), foi promovida a citação solidária do espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, na pessoa de seu representante provisório, e do Município de São Vicente/SP, mediante os Ofícios 2752/2017-TCU/SECEX-SP e 2753/2017-TCU/SECEX-SP (peças 9 e 10), datados de 9/11/2017, respectivamente.

34. Apesar de o espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

35. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Ocorre, porém, que o responsável solidário desta Tomada de Contas Especial é o Município de São Vicente/SP. Conforme se observará adiante, será concedido novo prazo quinzenal ao ente federativo para o recolhimento do débito, razão pela qual as consequências da revelia do espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior serão abordadas em futura instrução de mérito.

37. O Município de São Vicente/SP tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 12, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 13.

38. O município afirmou em sua defesa que teve o repasse federal suspenso durante quase todo o ano de 2012, em decorrência do Acórdão 537/2011-TCU-Plenário, e que por isso gastou, através de verbas próprias, R\$ 3.540.780,00. Tal valor seria muito superior ao débito apontado pelo TCU nos anos de 2008 e 2009, já tendo o município sido penalizado em razão da suspensão.

39. Foi encaminhada, ainda, cópia da ação judicial promovida em face do FNDE para o restabelecimento dos repasses do PNAE junto ao município (peça 13, p. 8-28), bem como prestadas outras informações que também não dizem respeito às irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Especial.

40. Ou seja, a resposta da prefeitura não apresentou qualquer justificativa que esclarecesse a irregularidade que motivou sua inclusão como responsável solidária pelo débito apurado nos autos, qual seja, a utilização de recursos do FNDE para custear despesas que deveriam ser suportadas por

recursos próprios do município, decorrente da retirada sistemática dos recursos da conta específica do programa e sua movimentação na conta movimento da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, sem a efetiva comprovação dos valores aplicados para execução do programa. Como apurado no Acórdão 537/2011-TCU-Plenário, houve benefício auferido pelo Município com a prática irregular, pois sequer foram revertidos, em benefício do programa, os rendimentos da aplicação financeira dos recursos recebidos, os quais se diluíram pela conta movimento, e, à semelhança dos valores transferidos pelo FNDE, não retornaram à conta específica ou sequer foram contabilizados a favor da dotação específica.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Vicente/SP, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

42. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Município de São Vicente/SP, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

43. Conforme aduzido no exame técnico desta instrução, as consequências da revelia do espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior serão abordadas em futura instrução de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Vicente/SP;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de São Vicente/SP, solidariamente com o espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável: Município de São Vicente/SP

CNPJ 46.177.523/0001-09

Endereço: Rua Frei Gaspar, 384 - Centro – São Vicente/SP, CEP. 11.310-900

Ocorrências:

- utilização de recursos do FNDE para custear despesas que deveriam ser suportadas por recursos próprios do município.

Responsável: Espólio do Senhor Tércio Augusto Garcia Junior, CPF 038.555.288-29, representado por sua esposa, Marcia Regina Cardoso Papa Garcia, CPF 041.259.428-54

Ocorrências:

- não comprovação de despesas realizadas com recursos repassados pela União para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor original de R\$ 815.439,38, decorrentes de pagamentos efetuados à conta do programa mas cuja dotação orçamentária refere-se a recursos próprios do Município;

- não manutenção dos recursos federais oriundos do PNAE em conta bancária própria.

Normativo legal infringido: arts. 30, inciso V e XVIII, e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.140,00 (D)	3/6/2008
27.630,00 (D)	24/7/2008
1.080,00 (D)	22/8/2008
242.863,31 (D)	5/9/2008
16.119,00 (D)	1/10/2008
271.673,46 (D)	8/10/2008
204.813,61 (D)	9/12/2008
35.120,00 (D)	6/1/2009

Valor atualizado até 5/3/2018: R\$ 1.404.053,77 (peça 14)

c) informar o Município de São Vicente/SP e o espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992; e

d) caso seja requerido pelos responsáveis, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Secex-SP, 3ª DT, em 5 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula n. 7655-4